

Acórdão: 3.119/06/CE Rito: Sumário  
Recurso de Revisão: 40.060117504-77  
Recorrente: Cia Eletroquímica Jaraguá  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Luciana de Castro Albergaria Salazar/Outros  
PTA/AI: 01.000148546-41  
Inscr. Estadual: 261.094050.00-63  
Origem: DF/ Divinópolis

---

**EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO.** Constatadas saídas de fosfato monoamônico (MAP) ao abrigo indevido do diferimento, tendo em vista a inobservância dos requisitos dispostos nos subitens 22.1 do Anexo II, RICMS/96, e 24.1 do Anexo II, RICMS/02. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação, atinente ao período de abril/02 a agosto/03, versa sobre saídas de fosfato monoamônico (MAP) ao abrigo indevido do diferimento, tendo em vista o destinatário tratar-se de comerciante atacadista.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.318/05/3ª pelo voto de qualidade manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 123 a 138, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 143 a 147, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

---

**DECISÃO**

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas nos artigos 137 e 139, ambos da CLTA/MG, revelam-se cabíveis os Recursos de Revisão e de Ofício.

Trata-se a presente autuação da descaracterização do diferimento do ICMS atinente às operações consignadas nas notas fiscais de fls. 07 a 10, ou seja, venda de fosfato monoamônico (MAP), no período de abril/02 a agosto/03, a contribuinte mineiro cujo objetivo social, conforme fls. 93/94, vem a ser o comércio atacadista e distribuição de insumos agrícolas, fertilizantes e implementos agrícolas; representações comerciais; corretagens; comercialização de lubrificantes; comercialização de agrotóxicos; comercialização de café, cereais e produtos agrícolas; importação de fertilizantes, insumos, matérias-primas; e produção de sementes fiscalizadas para comercialização.

A Recorrente, ora Autuada, entende que as operações estariam enquadradas no item 25 do Anexo II, RICMS/02, ou seja, as mercadorias seriam “fertilizantes produzidos no Estado, para uso na agricultura bem como no melhoramento de pastagens”. Além disso, menciona que o adquirente seria também varejista, apesar de ter a atividade preponderante de atacadista.

Isso posto, temos que o item 22 e seu subitem 22.1 do Anexo II, RICMS/96, e o item 24 e seu subitem 24.1 do Anexo II, RICMS/02, são claros no sentido de que o diferimento previsto para a mercadoria em questão, fosfato monoamônico (MAP) ou monoamônio fosfato (MAP), prevalece exclusivamente se este destinar-se a industrializador de adubos e fertilizantes; produtor rural; armazenador ou filial/matriz do remetente; além de também estar previsto nas saídas entre tais estabelecimentos.

A menção expressa à mercadoria monoamônio fosfato (MAP) não permite também seu enquadramento nos itens 39 do Anexo II, RICMS/96 ou 25 do Anexo II, RICMS/02, os quais fazem alusão, genericamente, ao termo “fertilizante”, o qual, conforme dados trazidos pela própria Autuada, às fls. 56 a 71 (Anexo II da Instrução Normativa n.º 10/04 da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) somente enquanto “fertilizante mineral simples” corresponde a várias especificações/mercadorias, dentre elas o “fosfato monoamônico” (fl. 61).

Evidentemente que, ao especificar tal mercadoria, o legislador pretendeu dissociá-la, na concessão do diferimento, da mercadoria “fertilizante”.

Na mesma situação temos outras mercadorias, também mencionadas nos itens 22 e 24 acima e constantes da relação de fls. 56 a 71 (como cloreto de potássio, enxofre, nitrato de amônio, nitrato de potássio, sulfato de amônio e uréia).

Por outro lado, em relação ao adquirente, Bolsa de Insumos de Patrocínio Ltda, mesmo ao não se ater a sua atividade preponderante, comércio atacadista, denota-se que, dentre suas outras atividades, a que mais se aproxima daquelas exigidas pelos subitens 22.1 e 24.1 acima vem a ser a “produção de sementes fiscalizadas para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comercialização”, atividade que, entretanto, difere da “industrialização de adubos e fertilizantes”.

Quanto às respostas referentes às Consultas de Contribuintes, temos que a de n.º 197/04 sustenta ser requisito para o diferimento que o fertilizante seja produzido no Estado, enquanto a de n.º 105/04 sustenta que ocorre o diferimento na transferência interna de adubo próprio para uso na agricultura ou melhoramento de pastagem. Ou seja, não se aplicam à presente situação.

Em relação à Multa de Revalidação, está prevista no inciso II do artigo 56, Lei n.º 6763/75, sendo devida tendo em vista o não recolhimento tempestivo do imposto, no todo ou em parte, constatado após ação fiscal.

Cumprе observar que as operações em questão também não ensejam a redução da base de cálculo, prevista no item 3 e seu subitem 3.1 do Anexo IV, RICMS/96, e no item 3 e seu subitem 3.1.b, RICMS/02, pois a Autuada deveria “deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa”, fato que não ocorreu, dado que a falta de destaque do imposto, pelo suposto diferimento, acabou por inviabilizar tal procedimento.

Assim, restaram caracterizadas as infringências, devendo ser mantida a autuação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe dava provimento, nos termos da Impugnação de fls. 19/31. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Amélia Josefina A Nogueira da Fonseca. Participaram também do julgamento, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 20/04/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ